



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO


EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 188-36.2014.6.13.0000 – CLASSE 6 – PONTO CHIQUE – MINAS GERAIS

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual
Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros
Embargado: Remilson Alves de Almeida
Advogados: Fidelis da Silva Morais Filho e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos aclaratórios, pois examina as questões propostas nas razões do regimental de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

2. É cediço que não revigora para a antiga agremiação o direito de reivindicar o mandato eletivo em caso de nova desfiliação, pois a ela não compete questionar a desfiliação do réu dos quadros de partido político distinto, entidade a qual caberia, em tese, suscitar perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo na hipótese de desfiliação partidária sem justa causa.

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular o inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa. 

4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 9 de junho de 2015.



MINISTRA MARIA THÉREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos, com pedido de efeito modificativo, pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) – ESTADUAL ao acórdão deste Tribunal assim ementado (fl. 143):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. VEREADOR. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1 Hipótese em que as razões do regimental não indicam elementos suficientes que se prestem a afastar os fundamentos da decisão agravada, mormente porque não demonstram a viabilidade de êxito das razões do recurso especial.

2 Agravo regimental a que se nega provimento.

Nas razões do recurso integrativo (fls. 153-157), o embargante alega que este Tribunal, no acórdão embargado, incorreu em omissão e contradição, devendo ser enfrentada a matéria, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. A respeito, afirma (fl. 156):

[...] o ponto que deve ser esclarecido. Segundo a parte final do Acórdão ora Embargado, o PROS é que teria legitimidade para pleitear o mandato do embargado, contudo não adentrou quanto ao fato de que no Acórdão proferido na Ação 185-81, ficou assentado que o PROS também não poderia ingressar com a presente ação, pois não teria interesse jurídico em pleitear mandato que não obteve nas urnas, uma vez que o Embargado foi eleito, originariamente, pelo PTB.

[...]

Embora tal questionamento tenha sido expressamente suscitado nos autos, as sucessivas decisões passaram ao largo de enfrentá-la, observando-se, assim, que a omissão do Acórdão ora recorrido quanto à análise das circunstâncias acima, cruciais à devida compreensão das teses recursais, além do dispositivo normativo acima invocado, importou também em claro desrespeito aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal [...].

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração para que seja afastada a omissão arguida, inclusive, com efeitos

modificativos, “ficando expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais acima colacionados” (fl. 157).

Embora aberta vista ao embargado, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação, consoante a certidão à fl. 196.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, os embargos devem ser rejeitados.

O teor do acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro e coerente, livre de omissões, obscuridades e contradições, pois examina as questões propostas de acordo com a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior.

Releva destacar que o Tribunal *a quo* consignou que o PTB decaiu de seu direito de reivindicar o mandato eletivo de REMILSON ALVES DE ALMEIDA, pois o pedido formulado na ação de perda de mandato eletivo não observou o prazo de trinta dias. Além disso, decidiu que, ainda que o ora embargado tenha se desfiliação também do PROS, essa nova desfiliação não reabre para o PTB o prazo para pleitear a perda de mandato eletivo, pois apenas teria legitimidade para questionar a desfiliação do próprio quadro.

A esse respeito, consoante consignado na decisão monocrática e no acórdão que julgou o agravo regimental, não revigora para a antiga agremiação o direito de reivindicar o mandato eletivo em caso de nova desfiliação, pois a ela não compete questionar a desfiliação do réu dos quadros de partido político distinto, entidade a qual caberia, em tese, suscitar perante a Justiça Eleitoral a decretação da perda de cargo eletivo na hipótese de desfiliação partidária sem justa causa.

No acórdão embargado, embora tenha sido dada solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante, este Tribunal apreciou de

forma fundamentada as questões necessárias à resolução da controvérsia. Desse modo, constata-se que a real pretensão do embargante é a alteração do julgado, em face do mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Todavia, é cediço que os embargos de declaração não se prestam a promover rediscussão da causa, reapreciar os fundamentos do acórdão, tampouco reconhecer violação a dispositivos legais e constitucionais invocados, mas, tão somente, ajustar e corrigir deficiências do acórdão fundadas em omissão, obscuridade ou contradição. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.


1. Os embargos de declaração protelatórios não interrompem o prazo para interposição de recurso.

2. É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo que para fins de prequestionamento. Precedentes.

3. **A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.**

4. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-REspe nº 34.441/PA, rel. Min. EROS GRAU, publicado na sessão de 17.12.2008; sem grifos no original)

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

ED-AgR-AI nº 188-36.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Embargante: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual (Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros). Embargado: Remilson Alves de Almeida (Advogados: Fidelis da Silva Morais Filho e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 9.6.2015.